



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05931/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe
Exercício: 2017
Responsável: Marcos Eron Nogueira
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00529/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB, SR. MARCOS ERON NOGUEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **DETERMINAR** anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias para redução dos contratos por tempo determinado, como também à acumulação ilegal dos cargos públicos;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05931/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05931/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00137/17, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 647.991,29;
2. contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
3. existência de acumulação ilegal de cargos públicos.

Sugeriu ainda a Auditoria que fosse promovida a atualização constante do Portal do Município na internet e que fosse adotada providência para reduzir o número de contratados temporários.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 321 de 02/01/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.500.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 60% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 13.795.869,18;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 14.443.860,47;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 458.373,62, correspondendo a 3,17% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05931/18

- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,96%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 38,87% e 18,14%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- i) o município não possui regime próprio de previdência;
- j) o exercício em análise apresentou registro de denúncia DOC TC 17799/17;
- k) o município foi diligenciado no exercício analisado.

A Auditoria, ao analisar a defesa do relatório prévio, RPPCA, manteve seu entendimento inalterado devido aos seguintes fatos:

- a) o gestor alegou que o déficit apontado teria ocorrido devido à utilização de saldos remanescentes relativos ao exercício de 2016, informando ainda que no citado exercício houve bloqueio das contas por parte deste TCE, implicando na necessidade de recuperar o município em vários aspectos. A Auditoria não acatou os fatos por não ter sido anexada aos autos a comprovação do que foi alegado.
- b) o defendente alegou que os contratos temporários se referem à funções essenciais para o atendimento à população em áreas de extrema necessidade, como médicos, professores, enfermeiros, agentes comunitários, agentes de combate a endemias, odontólogos entre outros. A Auditoria ressaltou que a alegação apenas confirma o que foi apontado, caracterizando burla ao concurso público.
- c) o gestor informou que a Administração emitiu notificação aos servidores em acúmulo de cargos para apresentarem justificativas no prazo de 15 dias. A falha foi mantida até que se comprovem as devidas correções.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00764/18, onde sua representante opinou pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcos Eron Nogueira, em virtude das irregularidades constatadas, durante o exercício de 2017;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar observância às normas constitucionais e legais, especificamente voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05931/18

- 1) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) No que tange à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária do excepcional interesse público, cabe ao gestor tomar as devidas providências no sentido de regularizar a situação dos contratados temporariamente, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.
- 3) Quanto à acumulação ilegal de cargos públicos, entendo que cabe a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verificar se as medidas tomadas pelo gestor surtiram de fato o efeito desejado.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Monte Horebe, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) Julgue Regulares com ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) Determine anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00200/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias para redução dos contratos por tempo determinado, como também à acumulação ilegal dos cargos públicos;
- d) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 08:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 16:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 09:39



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL